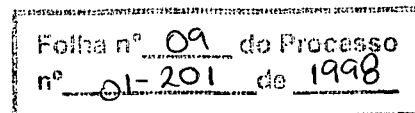


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Lucas Marçal M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

## REQUERIMENTO

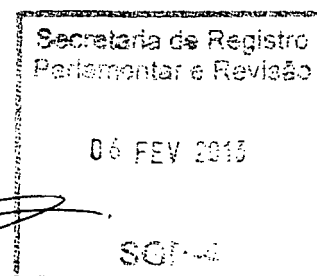
13 - RDS  
13-00016/2013

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

|                |                  |                  |                |                |                |
|----------------|------------------|------------------|----------------|----------------|----------------|
| PL 17 / 1.993  | PL 556 / 1.994   | PL 350 / 1.996   | PL 489 / 1.999 | PL 486 / 2.004 | PL 188 / 2.010 |
| PL 173 / 1.993 | PL 593 / 1.994   | PL 381 / 1.996   | PL 493 / 1.999 | PL 487 / 2.004 | PL 245 / 2.010 |
| PL 351 / 1.993 | PL 59 / 1.995    | PL 486 / 1.996   | PL 556 / 1.999 | PL 8 / 2.005   | PR 6 / 2.010   |
| PL 597 / 1.993 | PL 297 / 1.995   | PL 487 / 1.996   | PDL 15 / 2.000 | PL 138 / 2.005 | PR 9 / 2.010   |
| PL 621 / 1.993 | PL 299 / 1.995   | PL 676 / 1.996   | PL 54 / 2.000  | PL 140 / 2.005 | PL 28 / 2.011  |
| PL 652 / 1.993 | PL 518 / 1.995   | PL 677 / 1.996   | PL 76 / 2.000  | PL 326 / 2.005 | PL 380 / 2.011 |
| PL 672 / 1.993 | PL 691 / 1.995   | PL 731 / 1.996   | PL 207 / 2.000 | PL 747 / 2.005 | PL 605 / 2.011 |
| PL 684 / 1.993 | PL 806 / 1.995   | PL 133 / 1.997   | PL 258 / 2.000 | PL 143 / 2.006 | PL 5 / 2.012   |
| PL 735 / 1.993 | PL 832 / 1.995   | PL 140 / 1.997   | PL 317 / 2.000 | PL 148 / 2.006 | PL 6 / 2.012   |
| PL 748 / 1.993 | PL 878 / 1.995   | PL 202 / 1.997   | PL 37 / 2.001  | PL 150 / 2.006 | PL 21 / 2.012  |
| PL 861 / 1.993 | PL 917 / 1.995   | PL 397 / 1.997   | PL 550 / 2.001 | PL 169 / 2.006 | PL 22 / 2.012  |
| PL 862 / 1.993 | PL 1.176 / 1.995 | PL 531 / 1.997   | PDL 52 / 2.002 | PL 438 / 2.006 | PL 24 / 2.012  |
| PL 62 / 1.994  | PL 1.183 / 1.995 | PL 794 / 1.997   | PDL 68 / 2.002 | PL 527 / 2.006 | PL 70 / 2.012  |
| PL 63 / 1.994  | PL 1.206 / 1.995 | PL 823 / 1.997   | PL 55 / 2.002  | PL 660 / 2.006 | PL 94 / 2.012  |
| PL 93 / 1.994  | PL 1.226 / 1.995 | PL 917 / 1.997   | PL 317 / 2.002 | PDL 9 / 2.007  | PL 138 / 2.012 |
| PL 109 / 1.994 | PL 1.282 / 1.995 | PL 1.119 / 1.997 | PL 380 / 2.002 | PL 81 / 2.007  | PL 143 / 2.012 |
| PL 110 / 1.994 | PL 1.283 / 1.995 | PR 24 / 1.997    | PL 704 / 2.002 | PL 374 / 2.007 | PL 148 / 2.012 |
| PL 124 / 1.994 | PL 1.344 / 1.995 | PL 96 / 1.998    | PL 13 / 2.003  | PL 525 / 2.007 | PL 177 / 2.012 |
| PL 161 / 1.994 | PL 1.389 / 1.995 | PL 119 / 1.998   | PL 111 / 2.003 | PL 550 / 2.007 | PL 182 / 2.012 |
| PL 171 / 1.994 | PL 1.472 / 1.995 | PL 127 / 1.998   | PL 269 / 2.003 | PL 551 / 2.007 | PL 258 / 2.012 |
| PL 218 / 1.994 | PL 1.580 / 1.995 | PL 150 / 1.998   | PL 352 / 2.003 | PL 655 / 2.007 | PL 313 / 2.012 |
| PL 224 / 1.994 | PL 1.581 / 1.995 | PL 183 / 1.998   | PL 513 / 2.003 | PL 226 / 2.008 | PL 314 / 2.012 |
| PL 292 / 1.994 | PR 25 / 1.995    | PL 201 / 1.998   | PL 519 / 2.003 | PL 569 / 2.008 | PL 317 / 2.012 |
| PL 293 / 1.994 | PL 10 / 1.996    | PL 244 / 1.998   | PL 677 / 2.003 | PL 570 / 2.008 | PL 379 / 2.012 |
| PL 295 / 1.994 | PL 107 / 1.996   | PL 284 / 1.998   | PL 678 / 2.003 | PL 140 / 2.009 | PL 397 / 2.012 |
| PL 320 / 1.994 | PL 131 / 1.996   | PL 303 / 1.998   | PL 717 / 2.003 | PL 336 / 2.009 | PR 11 / 2.012  |
| PL 344 / 1.994 | PL 207 / 1.996   | PL 403 / 1.998   | PR 24 / 2.003  | PL 625 / 2.009 |                |
| PL 351 / 1.994 | PL 232 / 1.996   | PL 625 / 1.998   | PL 287 / 2.004 | PL 675 / 2.009 |                |
| PL 376 / 1.994 | PL 286 / 1.996   | PL 38 / 1.999    | PL 303 / 2.004 | PL 755 / 2.009 |                |
| PL 399 / 1.994 | PL 301 / 1.996   | PL 182 / 1.999   | PL 314 / 2.004 | PL 185 / 2.010 |                |
| PL 401 / 1.994 | PL 320 / 1.996   | PL 183 / 1.999   | PL 389 / 2.004 | PL 187 / 2.010 |                |

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



**Vereador Milton Leite**

**Líder do Bloco Partidário DEM/PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....10.....

do processo nº .....01-201..... de 20/1998 22, 02, 2013 (a) .....

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

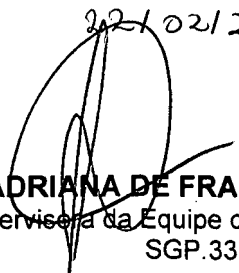
20/02/2013

  
**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo.  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/02/2013  
  
**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

Recebido em SGP-22.

24.2.13  
  
**Adelina Ciccone**  
Assistente Administrativo  
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04. 02. 13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Secretário de Apoio Legislativo

*[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA

EM 04/04/13  
POR *al*

DATA 07/04 13:12

*[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos nesta data, para informação, rubricados e assinados pelo

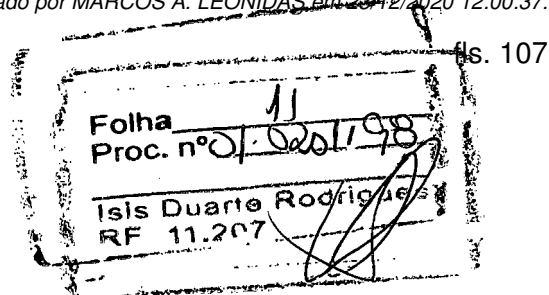
Recebo do *11 e 21* em 06/04/15

Isis Duarte Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.207

*[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA



**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0201/98**

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.486, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.176, de 24 de maio de 2010, que insere parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei Municipal nº 14.486/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo, alterada pela Lei Municipal nº 15.176/10. Vale salientar, todavia, que o presente PL0062/94 não dispõe apenas sobre veículos de transporte público coletivo, mas também sobre veículos de transporte escolar e táxis.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 07.

São Paulo, 06 de abril de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha 12  
Proc. nº 01.023.118  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.  
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.  
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.  
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.  
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.  
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

*Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

# CAPÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

## CAPÍTULO III

### DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte

Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão identificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura, consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;  
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;  
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;  
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias;

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverás estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
  - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
  - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
  - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

#### CAPÍTULO V

#### DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

#### DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A. no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;  
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

#### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I - imediata apreensão dos veículos;
- II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A., com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo; revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18 fls. 1  
Proc. nº 01.005/98  
Isis Duarte Rodrigues  
RP 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14486

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.486 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 749/2005 (ver documento)

Autor(es): Mário Dias

Alterações: Lei 15.176/2010 - Insere parágrafo único ao art. 3º desta Lei. (ver documento)

[ Back ]

Folha 19  
Proc. nº 01.020/98  
Isto Documento é uma  
cópia autêntica

**LEI Nº 14.486, DE 19 DE JULHO DE 2007**

(Projeto de Lei nº 749/05, do Vereador Mário Dias - DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo deverão proceder à desinsetização periódica de seus veículos, a cada 3 (três) meses.

Art. 2º Os certificados ou selos de desinsetização deverão ser afixados nos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

Art. 3º As empresas a que se refere esta lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º A exigência da desinsetização periódica nos termos estabelecidos nesta lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei constitui infração média, aplicando-se as penalidades previstas no regulamento de sanções e multas pertinente.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20  
Proc. nº 01-0257/99  
Isa Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15176

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.176 24/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007. (Desinsetização Periódica em Veículos de Transporte Coletivo).

Projeto: Projeto de Lei Nº 631/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Legislação explicativa: Lei nº 14.486/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 25/05/2010, p. 1 c. 1

Folha 21  
Proc. nº 01.020/98  
Isa Duarte Rodrigues  
RP 11.208

**LEI Nº 15.176, DE 24 DE MAIO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 631/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Inserir parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007.  
(Desinsetização Periódica em Veículos de Transporte Coletivo)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os serviços de desinsetização só serão prestados por empresas especializadas, controladoras de pragas, devidamente cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

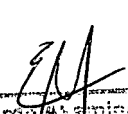
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
1ª e folha de informação  
sob n° 22. 04/01/2017

  
Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SSP.24



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0201 de 1998.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

Eduardo Akamine  
RF 11.325

Doc. 100.931  
Doc. 100.931  
Doc. 100.931

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine  
RF 11.325  
Técnico Administrativo  
SGP.21

100.931  
100.931

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 22-02-2013  
Arquivado novamente em 10-01-2017  
Com 22 fls.  
O Func. 22

Lina Angelica M. Gurnauskas  
Documentalista  
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º 23 e folha de informação  
sob n.º 24 21/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTEIRO  
RF. 11.329

**DEFERIDO**

15 FEV 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº - 23 - do Processo  
nº 01-201-de 1998

**CINQU SOL PAVAN MUNICIPAL**  
RF. 11.329

RDS

166/2017

**REQUERIMENTO**

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

|             |             |              |              |             |
|-------------|-------------|--------------|--------------|-------------|
| PR 3/2015   | PL 755/2009 | PL 38/1999   | PL 1176/1995 | PL 173/1993 |
| PR 24/2003  | PL 675/2009 | PL 625/1998  | PL 917/1995  | PL 17/1993  |
| PR 24/1997  | PL 336/2009 | PL 403/1998  | PL 878/1995  |             |
| PR 25/1995  | PL 570/2008 | PL 303/1998  | PL 832/1995  |             |
| PL 569/2016 | PL 500/2008 | PL 284/1998  | PL 691/1995  |             |
| PL 530/2016 | PL 498/2008 | PL 244/1998  | PL 518/1995  |             |
| PL 526/2016 | PL 226/2008 | PL 201/1998  | PL 299/1995  |             |
| PL 525/2016 | PL 551/2007 | PL 183/1998  | PL 297/1995  |             |
| PL 524/2016 | PL 525/2007 | PL 150/1998  | PL 59/1995   |             |
| PL 523/2016 | PL 81/2007  | PL 127/1998  | PL 593/1994  |             |
| PL 522/2016 | PL 660/2006 | PL 119/1988  | PL 401/1994  |             |
| PL 521/2016 | PL 527/2006 | PL 96/1998   | PL 399/1994  |             |
| PL 403/2016 | PL 438/2006 | PL 1119/197  | PL 376/1994  |             |
| PL 402/2016 | PL 169/2006 | PL 917/1997  | PL 351/1994  |             |
| PL 401/2016 | PL 150/2006 | PL 823/1997  | PL 344/1994  |             |
| PL 293/2016 | PL 148/2006 | PL 531/1997  | PL 320/1994  |             |
| PL 287/2016 | PL 143/2006 | PL 397/1997  | PL 295/1994  |             |
| PL 219/2016 | PL 747/2005 | PL 202/1997  | PL 293/1994  |             |
| PL 176/2016 | PL 140/2005 | PL 140/1997  | PL 292/1994  |             |
| PL 125/2016 | PL 138/2005 | PL 731/1996  | PL 224/1994  |             |
| PL 552/2015 | PL 08/2005  | PL 677/1996  | PL 218/1994  |             |
| PL 525/2015 | PL 314/2004 | PL 676/1996  | PL 171/1994  |             |
| PL 298/2015 | PL 287/2004 | PL 487/1996  | PL 124/1994  |             |
| PL 208/2015 | PL 678/2003 | PL 381/1996  | PL 110/1994  |             |
| PL 206/2015 | PL 352/2003 | PL 320/1996  | PL 109/1994  |             |
| PL 124/2015 | PL 269/2003 | PL 286/1996  | PL 93/1994   |             |
| PL 89/2015  | PL 111/2003 | PL 232/1996  | PL 63/1994   |             |
| PL 61/2015  | PL 13/2003  | PL 207/1996  | PL 62/1994   |             |
| PL 442/2014 | PL 380/2002 | PL 131/1996  | PL 862/1993  |             |
| PL 227/2014 | PL 037/2001 | PL 107/1996  | PL 861/1993  |             |
| PL 47/2014  | PL 76/2000  | PL 10/1996   | PL 748/1993  |             |
| PL 29/2014  | PL 68/2000  | PL 1581/1995 | PL 684/1993  |             |
| PL 819/2013 | PL 54/2000  | PL 1580/1995 | PL 672/1993  |             |
| PL 671/2013 | PL 556/1999 | PL 1344/1995 | PL 652/1993  |             |
| PL 416/2013 | PL 493/1999 | PL 1283/1995 | PL 621/1993  |             |
| PL 295/2011 | PL 183/1999 | PL 1282/1995 | PL 597/1993  |             |
| PL 188/2010 | PL 182/1999 | PL 1183/1995 | PL 351/1993  |             |

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SPP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

**TONINHO PAIVA**

Líder do Partido da República - PR

RECEBUEMUS HANC LITTE-  
RAM



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

atuado por MARCOS A. LEONIDAS em 23/12/2020 12:00:57

fls. 23

do processo nº

#01-201#

de nº

1998

21.02.2017

Papel para informação, rubricado como folha nº

-24-

CIRCUITO SOL. PAVAN. MUN. SÃO PAULO

RF. 11.320

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

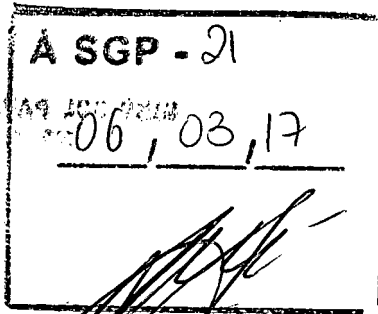
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82  
do processo nº 256 de 1998, de 02 / 01 / 2013 (a) Roberto Castro Gonçalves  
Operador de Computador  
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP.21  
RF 10.860

70579

20/02/2009

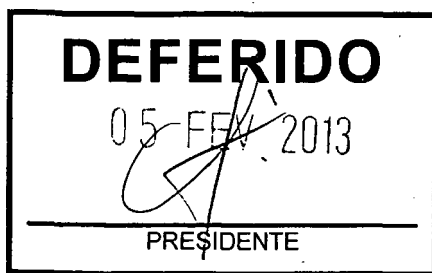
|                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL<br>Requisitado em <u>20/02/2009</u><br>Arquivado novamente em <u>08/01/13</u><br>Com <u>82</u> folhas. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Lucas Michel M. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

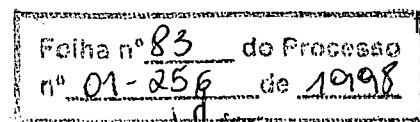
*[Faint, illegible text, likely a stamp or signature area]*

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 83-84 e folha de informação  
sob nº 85. 21/02/2013

*Ubirajara*  
Ubirajara de Farias Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

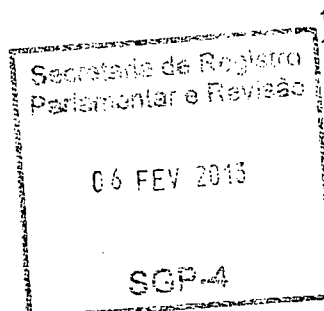


S. 127

**Ubirajara de Farias Prestes Filho**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS  
13-00012/2013

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o

retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, ~~PL nº 256/1998~~, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº

CNP - SGP-22 - 01/02/2013 - 17:53 - 003241 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 128

Folha nº 84 do Processo  
nº 01-256 de 1998  
Ubirajara de Farias Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo  
RF 11.215

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales  
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

do processo nº 01-256 de 1998 21, 02, 2013 (a)

**Ubirajara do Farias Protes Filho**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

2012/13

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

Recebido em SGP-22.

221213

**Adelina Cicone**  
Assistente Administrativo  
R. 6

À SGP - 21  
18/06/13.  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipes - SGP 21

RECEBIDO SGP. 21  
EM 18/06/13  
Roberto Cassio Gonçalves  
Operador de Computador  
RF. 101322

Seguindo (previamente), nesta data,  
doz. / (previamente) sob nº(s)  
e data de assinatura  
sob nº 86 04/01/2017  
Eduardo Akersline  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

do processo nº 01-0256 de 1998.

fls. 131

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine  
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine

RF 11.325

Técnico Administrativo  
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com 86  
O Func

fls.

Lina Angélica M. Sumauskas

Documentalista  
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 87a 89 e folha de informação  
sob nº 90 10 / 02 / 2017

André de Oliveira Leonardo  
Técnico Administrativo  
RF 11.226

Folha nº 84 do Processo nº 01-0256 de 1998 133

André de Oliveira Leonardo  
Técnico Administrativo  
RF 11.226

**DEFERIDO**

07 FEV 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**REQUERIMENTO**

RDS

40/2017

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

|     |          |
|-----|----------|
| PL  | 25/1997  |
| PL  | 37/1997  |
| PR  | 43/1997  |
| PR  | 48/1997  |
| PL  | 113/1997 |
| PL  | 535/1997 |
| PL  | 543/1997 |
| PL  | 557/1997 |
| PL  | 665/1997 |
| PL  | 753/1997 |
| PL  | 786/1997 |
| PL  | 973/1997 |
| PR  | 14/1998  |
| PL  | 178/1998 |
| PL  | 256/1998 |
| PL  | 264/1998 |
| PL  | 392/1998 |
| PL  | 398/1998 |
| PL  | 55/1999  |
| PL  | 72/1999  |
| PL  | 420/1999 |
| PL  | 590/1999 |
| PL  | 42/2000  |
| PL  | 79/2000  |
| PL  | 171/2000 |
| PL  | 181/2000 |
| PL  | 307/2000 |
| PL  | 424/2000 |
| PL  | 72/2001  |
| PL  | 73/2001  |
| PL  | 181/2001 |
| PL  | 342/2001 |
| PL  | 650/2001 |
| PL  | 27/2002  |
| PL  | 28/2002  |
| PDL | 68/2002  |
| PL  | 266/2002 |
| PL  | 317/2002 |
| PL  | 513/2002 |
| PL  | 608/2002 |
| PL  | 630/2002 |
| PL  | 704/2002 |
| PL  | 744/2002 |
| PR  | 4/2003   |

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
08 FEV 2017  
SGP. 42

14:48 02/02/2017 016994 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do Processo fis. 134  
nº 01-0256 de 1998

*André de Oliveira Leonardo*  
Técnico Administrativo  
RF 11.226

|     |          |   |
|-----|----------|---|
| PR  | 15/2003  | / |
| PL  | 311/2003 | / |
| PL  | 329/2003 | / |
| PL  | 342/2003 | / |
| PL  | 351/2003 | / |
| PL  | 423/2003 | / |
| PL  | 669/2003 | / |
| PL  | 822/2003 | / |
| PL  | 823/2003 | / |
| PL  | 824/2003 | / |
| PL  | 59/2004  | / |
| PL  | 90/2004  | / |
| PL  | 166/2004 | / |
| PL  | 554/2004 | / |
| PL  | 111/2005 | / |
| PL  | 118/2005 | / |
| PL  | 277/2005 | / |
| PL  | 298/2005 | / |
| PL  | 474/2005 | / |
| PL  | 565/2005 | / |
| PL  | 699/2005 | / |
| PL  | 731/2005 | / |
| PL  | 732/2005 | / |
| PL  | 733/2005 | / |
| PL  | 785/2005 | / |
| PL  | 799/2005 | / |
| PLO | 4/2006   | / |
| PLO | 6/2006   | / |
| PR  | 9/2006   | / |
| PR  | 17/2006  | / |
| PR  | 21/2006  | / |
| PR  | 25/2006  | / |
| PL  | 167/2006 | / |
| PL  | 209/2006 | / |
| PL  | 210/2006 | / |
| PL  | 229/2006 | / |
| PL  | 244/2006 | / |
| PL  | 251/2006 | / |
| PL  | 381/2006 | / |
| PL  | 382/2006 | / |
| PL  | 401/2006 | / |
| PL  | 429/2006 | / |
| PL  | 434/2006 | / |
| PL  | 477/2006 | / |
| PL  | 491/2006 | / |
| PL  | 615/2006 | / |
| PL  | 616/2006 | / |
| PL  | 631/2006 | / |
| PR  | 8/2007   | / |
| PL  | 735/2007 | / |
| PR  | 6/2008   | / |
| PL  | 30/2008  | / |
| PL  | 366/2008 | / |
| PR  | 3/2009   | / |
| PL  | 641/2009 | / |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 89 do Processo nº 01 - 0256 de 1998 35

*André de Oliveira Leonardo*  
**André de Oliveira Leonardo**  
**Técnico Administrativo**  
**RF 11.226**

|     |          |   |
|-----|----------|---|
| PR  | 6/2010   | / |
| PLO | 7/2010   | / |
| PL  | 50/2010  | / |
| PL  | 162/2010 | / |
| PL  | 547/2010 | / |
| PR  | 18/2013  | / |
| PL  | 284/2013 | / |
| PL  | 300/2013 | / |
| PL  | 371/2013 | / |
| PL  | 467/2013 | / |
| PL  | 614/2013 | / |
| PL  | 626/2013 | / |
| PL  | 627/2013 | / |
| PL  | 628/2013 | / |
| PL  | 679/2013 | / |
| PL  | 680/2013 | / |
| PL  | 696/2013 | / |
| PL  | 754/2013 | / |
| PL  | 759/2013 | / |
| PL  | 777/2013 | / |
| PL  | 797/2013 | / |
| PL  | 798/2013 | / |
| PL  | 802/2013 | / |
| PL  | 821/2013 | / |
| PL  | 868/2013 | / |
| PL  | 896/2013 | / |
| PL  | 10/2014  | / |
| PL  | 52/2014  | / |
| PL  | 61/2014  | / |
| PL  | 92/2014  | / |
| PL  | 122/2014 | / |
| PL  | 125/2014 | / |
| PL  | 149/2014 | / |
| PL  | 294/2014 | / |
| PL  | 299/2014 | / |
| PL  | 335/2014 | / |
| PL  | 525/2014 | / |
| PL  | 540/2014 | / |
| PL  | 4/2015   | / |
| PL  | 6/2015   | / |

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

**José Police Neto**  
**Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo nº 01-0256 de 28.11.98, 10 / 02 / 2017 (a)

**André de Oliveira Leonardo**  
Técnico Administrativo  
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

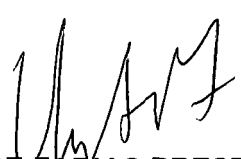
  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

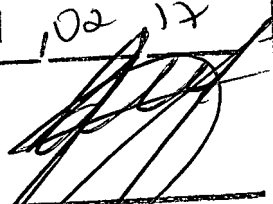
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-40/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

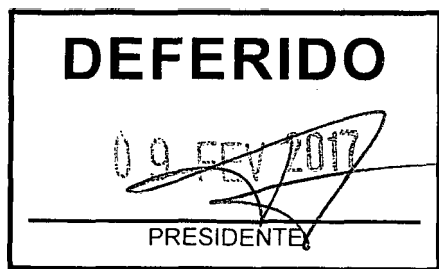
10 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

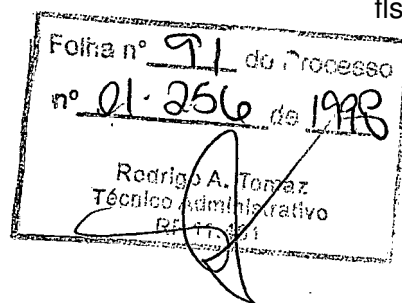
A SGP - 21  
21,02 17  
  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 91 a 93 e  
folha de informação sob  
nº 02,03,12

Rodrigo A. Tomaz  
Técnico Administrativo  
RF 11.401  

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



## REQUERIMIENTO

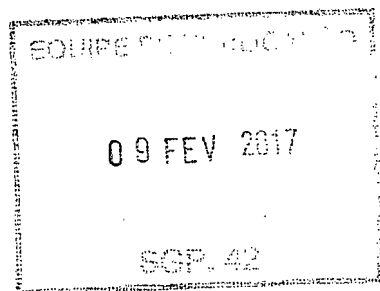
RDS

101/2017

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, que seja admitida a minha coautoria aos PL's abaixo relacionados, de iniciativa do Ex-Vereador Antônio Goulart:

|    |          |
|----|----------|
| PL | 25/1997  |
| PR | 43/1997  |
| PR | 48/1997  |
| PL | 113/1997 |
| PL | 535/1997 |
| PL | 543/1997 |
| PL | 557/1997 |
| PL | 665/1997 |
| PL | 753/1997 |
| PL | 786/1997 |
| PL | 973/1997 |
| PL | 178/1998 |
| PL | 256/1998 |
| PL | 264/1998 |
| PL | 55/1999  |
| PL | 72/1999  |
| PL | 420/1999 |
| PL | 590/1999 |
| PL | 42/2000  |
| PL | 79/2000  |
| PL | 171/2000 |
| PL | 181/2000 |
| PL | 307/2000 |
| PL | 424/2000 |
| PL | 72/2001  |
| PL | 73/2001  |
| PL | 181/2001 |
| PL | 342/2001 |
| PL | 650/2001 |

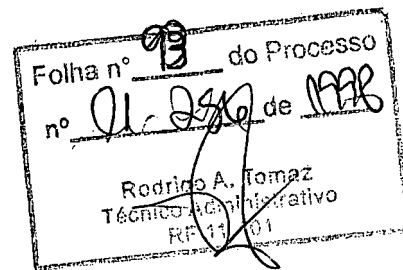


2017-05-22 - 09:06/2017 - 15:51 -- 004333 - 1/1

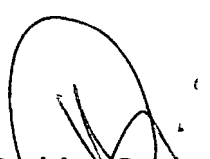

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>22</u> do Processo                          |
| nº <u>01-256</u> de <u>1998</u>                         |
| Rodolfo A. Tornaz<br>Técnico Administrativo<br>RF 11.40 |

|    |          |
|----|----------|
| PL | 27/2002  |
| PL | 28/2002  |
| PL | 266/2002 |
| PL | 513/2002 |
| PL | 608/2002 |
| PL | 630/2002 |
| PL | 744/2002 |
| PR | 4/2003   |
| PR | 15/2003  |
| PL | 311/2003 |
| PL | 329/2003 |
| PL | 342/2003 |
| PL | 351/2003 |
| PL | 423/2003 |
| PL | 669/2003 |
| PL | 822/2003 |
| PL | 823/2003 |
| PL | 824/2003 |
| PL | 59/2004  |
| PL | 90/2004  |
| PL | 166/2004 |
| PL | 554/2004 |
| PL | 111/2005 |
| PL | 118/2005 |
| PL | 298/2005 |
| PL | 474/2005 |
| PL | 565/2005 |
| PL | 699/2005 |
| PL | 731/2005 |
| PL | 732/2005 |
| PL | 733/2005 |
| PL | 785/2005 |
| PL | 167/2006 |
| PL | 209/2006 |
| PL | 210/2006 |
| PL | 244/2006 |
| PL | 251/2006 |
| PL | 401/2006 |
| PL | 429/2006 |
| PL | 434/2006 |
| PL | 477/2006 |
| PL | 491/2006 |

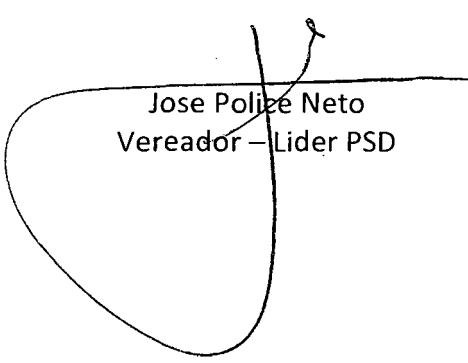
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|     |          |
|-----|----------|
| PL  | 631/2006 |
| PR  | 8/2007   |
| PL  | 735/2007 |
| PR  | 6/2008   |
| PL  | 30/2008  |
| PL  | 366/2008 |
| PR  | 3/2009   |
| PL  | 641/2009 |
| PLO | 7/2010   |
| PL  | 50/2010  |
| PL  | 162/2010 |
| PL  | 547/2010 |
| PR  | 18/2013  |
| PL  | 300/2013 |
| PL  | 467/2013 |
| PL  | 680/2013 |
| PL  | 696/2013 |
| PL  | 777/2013 |
| PL  | 540/2014 |
| PL  | 6/2015   |

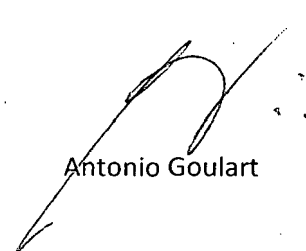


Rodrigo Goulart  
Vereador

De acordo,



Jose Polize Neto  
Vereador – Líder PSD



Antonio Goulart